

No. 41695

**Spain
and
Portugal**

Agreement between the Government of the Spanish State and the Government of the Republic of Portugal on oceanographic cooperation. Lisbon, 27 May 1971

Entry into force: *27 May 1971 by signature, in accordance with article 16*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Spain, 1 August 2005*

**Espagne
et
Portugal**

Accord entre le Gouvernement de l'État espagnol et le Gouvernement de la République portugaise relatif à la coopération océanographique. Lisbonne, 27 mai 1971

Entrée en vigueur : *27 mai 1971 par signature, conformément à l'article 16*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Espagne, 1er août 2005*

[PORTUGUESE TEXT - TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA PORTUGUESA E
O GOVERNO DO ESTADO ESPANHOL SOBRE**

COOPERAÇÃO OCEANOGRÁFICA

O Governo da República Portuguesa e o Governo do
Estado Espanhol,

considerando que Portugal e a Espanha constituem
uma unidade regional oceanográfica bem definida com uma po-
sição de relevo na circulação Atlântico-Mediterrânea;

tendo em conta que cabe aos dois países indiscu-
tível direito sobre extensas plataformas continentais e in-
sulares;

estimando que é do interesse comum a exploração
dos recursos do mar nas águas adjacentes às suas extensas
orlas marítimas;

estabelecem as seguintes disposições, para apli-
cação do artigo 1º., parágrafo 2º. da Convenção Geral sobre
Cooperação Científica e Tecnológica de 22 de Maio de 1970.

ARTIGO 1º.

A cooperação oceanográfica prevista no presente Acordo será, principalmente, a seguinte:

1.- O estudo dos problemas de investigação oceanográfica fundamental, ou seja, a investigação oceanográfica que é indispensável para inventariar os recursos do mar nas zonas de interesse dos dois países, nos campos da física, da química, da biologia e da geologia e geofísica submarinas.

2.- A preparação e execução dos programas oceanográficos de interesse comum, que forem considerados necessários para manter actualizados os inventários atrás mencionados, assim como para desenvolver os esquemas de investigação que se julgarem oportunos para um eficaz aproveitamento dos recursos do mar e sua protecção.

3.- A troca de informação e a normalização dos métodos de processamento, cálculo e análise dos dados oceanográficos de base, de forma que a troca dos referidos dados entre os dois países e a comparação dos resultados obtidos se possam fazer sempre com facilidade.

4.- O estudo e preparação de cartas sinópticas oceanográficas, com vista à publicação das referidas cartas em regime de simultaneidade e continuidade nas zonas de responsabilidade dos dois países.

5.- O intercâmbio de estudantes, técnicos e cientistas, e a sua participação em conferências, simpósios, seminários, cursos e outras actividades de natureza idêntica.

6.- A concessão de toda a espécie de facilidades recíprocas para que os cientistas e técnicos de qualquer das Partes possam trabalhar em instalações da outra Parte, em projectos de interesse comum.

7.- A intensificação da coordenação entre a política oceanográfica dos dois países, para utilizar reciprocamente os seus resultados, complementar os seus esforços e procurar a maior eficácia na utilização e protecção dos recursos do mar.

ARTIGO 2º.

Da execução da cooperação prevista no Artigo 1º. serão incumbidos, do lado português, o Instituto Hidrográfico de Portugal e, da parte espanhola, o Instituto Espanhol de Oceanografia, sempre que se trate de cooperação em oceanografia fundamental.

ARTIGO 3º.

Pelo presente Acordo é criada a Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola, como órgão técnico consultivo dos Governos de Portugal e da Espanha, cuja função será promover a aplicação deste Acordo.

ARTIGO 4º.

A Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola será constituída por cinco representantes de cada uma das Partes. A Presidência da Delegação portuguesa será assumida pelo representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Presidência da Delegação espanhola será assumida pelo representante do Ministério dos Assuntos Exteriores. Cada uma das duas Delegações poderá ser ampliada, se for considerado oportuno em casos determinados, por o máximo de dois assessores.

ARTIGO 5º.

A Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola reunir-se-á, alternadamente, em Madrid e Lisboa, entre 15 de Maio e 15 de Junho de cada ano, a fim de: